



TJAL - CGJAL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL <cartorioextra@tjal.jus.br>

Fwd: Ofício Circular nº 517-2026 PJEOR 0002253-84.2026.2.00.0806

1 mensagem

TJAL - CGJAL - CHEFIA DE GABINETE <chefia_cgj@tjal.jus.br>

21 de setembro de 2026 às 07:42

Para: TJAL - CGJAL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL <cartorioextra@tjal.jus.br>

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o presente e-mail em razão da matéria.

Favor acusar recebimento.

Bárbara Darielle Lima dos Santos
Assessor-Técnico da CGJ/AL

----- Forwarded message -----

De: **EXPEDICAO DE COMUNICAOES DA DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA 2**

<exped.comunicaca2@tjce.jus.br>

Date: sex., 18 de set. de 2026 às 08:24

Subject: Ofício Circular nº 517-2026 PJEOR 0002253-84.2026.2.00.0806

To: coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>, chefia_cgj@tjal.jus.br <chefia_cgj@tjal.jus.br>, TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>, protocolo.corregedoria@tjam.jus.br <protocolo.corregedoria@tjam.jus.br>, extracoregedorias@tjba.jus.br <extracoregedorias@tjba.jus.br>, cociex@tjdft.jus.br <cociex@tjdft.jus.br>, gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>, Comarca de Goiania - Corregedoria - Secretaria Executiva <corregsec@tjgo.jus.br>, extrajudicialcgj@tjma.jus.br <extrajudicialcgj@tjma.jus.br>, coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>, corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>, GACOR@TJMG.JUS.BR <gacor@tjmg.jus.br>, Corregedoria Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>, cgj.protocolo@tjpb.jus.br <cgj.protocolo@tjpb.jus.br>, sei@tjpr.jus.br <sei@tjpr.jus.br>, corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>, corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>, cgjdipac@tjrj.jus.br <cgjdipac@tjrj.jus.br>, corregedoria@tjrn.jus.br <corregedoria@tjrn.jus.br>, CGJ - Divisão Administrativa <cgj@tjsc.jus.br>, cgj@tjrs.jus.br <cgj@tjrs.jus.br>, cgj@tjro.jus.br <cgj@tjro.jus.br>, Secretaria Corregedoria <seccgj@tjrr.jus.br>, CORREGEDORIA <corregedoria@tjsp.jus.br>, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE <correg@tjse.jus.br>, corregedoria@tjto.jus.br <corregedoria@tjto.jus.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, e por determinação da Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, encaminho, para ciência e adoção das providências cabíveis, o Ofício Circular nº 517/2026.

Solicito, por oportuno, a confirmação do recebimento deste e-mail. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 88 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, **caso não haja confirmação no prazo de até cinco dias, esta notificação será considerada automaticamente lida**, iniciando-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

As **comunicações destinadas a esta Casa Censora** devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do Malote Digital e/ou para o e-mail: corregedoria@tjce.jus.br.

Respeitosamente,

Walison Luiz Tavares Lima
Apoio à Gerência Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima, S/N
CEP 60.822-325 - Cambéa - Fortaleza/CE



Ofício Circular nº 517-2026.pdf
764K



Número: **0002253-84.2026.2.00.0806**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do CE**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - TJCE (REQUERENTE)			
ELIZABETE SILVA PINHEIRO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8487175	16/09/2026 13:40	OFÍCIO	OFÍCIO

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 517/2026-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal
Aos(às) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0002253-84.2026.2.00.0806

Assunto: Comunicação de Suposta Fraude Documental.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo e em conformidade com as determinações contidas na Portaria nº 22/2026/CGJCE, disponibilizada no DJEA de 11/06/2026, venho, por meio deste, COMUNICAR ao público em geral, às autoridades interessadas, às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará o inteiro teor do expediente de ID 8308433, anexo, oriundo da Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que noticia a suposta fraude documental.

Respeitosamente,

Giovana Augusta Brasileiro Lobo
Gerente de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, Fortaleza CE, 60822-325, Brasil, 85 3108 1573,
cgj.extrajudicial@tjce.jus.br





Número: **0002253-84.2026.2.00.0806**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do CE**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - TJCE (REQUERENTE)			
ELIZABETE SILVA PINHEIRO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8411307	31/08/2026 17:15	Decisão	Decisão



Corregedoria Geral da Justiça

Processo n. 0002253-84.2026.2.00.0806

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

Interessado(a): REQUERENTE: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - TJCE, ELIZABETE SILVA PINHEIRO

Interessado(a): REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir do Ofício nº 1820/2026 (ID 8308433), oriundo do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, por meio do qual encaminha a esta Corregedoria-Geral da Justiça cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 3071114-92.2026.8.06.0001, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora em razão de suposta fraude envolvendo procuração judicial.

O Dr. Luís Gustavo Montezuma Herbster, Juiz Corregedor Auxiliar, lavrou o Parecer nº 2094/2026 (ID 8408365) sugerindo a intimação da Corregedoria Permanente para fins de apuração dos fatos relatados, tendo em vista as regras de competência insertas no Regimento Interno desta Casa Censora e no Código de Normas do Serviço Extrajudicial.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para que proceda à retificação do assunto processual, adequando-o para “Fiscalização – Extrajudicial (30000001)”.

Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais para fins de expedição de ofício circular, direcionado a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará e a todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que tomem ciência dos fatos noticiados no ID 8308433.

Em seguida, oficie-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Fortaleza/CE para apuração dos fatos narrados, devendo ser instaurado procedimento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cumprindo-lhe informar a esta Corregedoria, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, indicando o número do processo autuado.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA



Corregedora-Geral da Justiça

CGJ03



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 31/08/2026 17:15:22
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26083117152211800000007922830>
Número do documento: 26083117152211800000007922830



Número: **0002253-84.2026.2.00.0806**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do CE**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - TJCE (REQUERENTE)			
ELIZABETE SILVA PINHEIRO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8308433	13/08/2026 14:32	COMUNICAÇÃO - 7 V FAZENDA PUBLICA	Documento Diverso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620269452132

Nome original: PROCESSO 3071114-92.2026.8.06.0001.pdf

Data: 11/08/2026 21:06:25

Remetente:

Ana Larissa Sampaio Nunes Leite

Fazenda Pública/Juizado Especial da Fazenda (1ª a 15ª)

TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Envio de Ofício, para análise e providências.





11/08/2026

Número: **3071114-92.2026.8.06.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **30/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENEI ALVES SCHUTZ (AUTOR)	
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS (REU)	
ESTADO DO CEARA (REU)	
SCHUTZ & VIANNA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA (REU)	
LUCIANO VIANNA VARGAS (REU)	
FRANCISCO FLAVIO CARNEIRO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224340010	04/08/2026 18:41	procuracao	Outros Documentos
224340009	04/08/2026 18:41	3071114-92.2026.8.06.0001-1785872222921-1266938-decisao	Outros Documentos
224335470	04/08/2026 18:41	Oficio	Ofício



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: RENEI ALVES SCHUTZ, nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, data de nascimento 20/09/1976, nº do CPF 780.316.560-53, documento de identificação nº 1058351998 SSP-RS, residente e domiciliado na Rua João Batista, Nº 1288, Bairro: Centro, CEP: 29.820-000, Água Doce do Norte - ES.

OUTORGADO: FRANCISCO FLÁVIO CARNEIRO, nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, nascido em 12/08/1983, inscrito no RG nº 251262014938 MEX/CE, e CPF nº 001.207.243-59, residente e domiciliado na Rua Itirucu, Nº 342, Bairro Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-160.

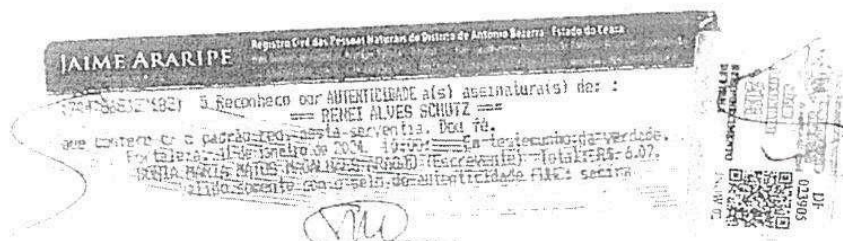
Por este instrumento o outorgante constitui procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo, o ato da sociedade empresária limitada denominada **SCHUTZ & VIANNA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.962.102/0001-04, assinando o requerimento próprio (REMP) em atos de alteração: (nome empresarial, objeto, endereço, transferência de UF, capital social, composição societária, compra, venda, cessão e transferência de quotas, declaração de desimpedimento de administrador, abertura de filial, transformação e outras) ou ato de baixa/extinção/distrato, assinando o requerimento próprio (REMP) e demais documentos necessários, praticados com o uso de certificação digital, a ser apresentado para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCISRS e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Água Doce do Norte - ES, 09 de Janeiro de 2024.



RENEI ALVES SCHUTZ

CPF nº 780.316.560-53



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10190114 em 22/01/2024 da Empresa SCHUTZ & VIANNA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 11962102000104 e protocolo 240151739 - 15/01/2024. Autenticação: C56D562C991966995C47865478C61613AB8471C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C251005350917 e o código de segurança uNuv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 9/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIA KESSIA RIOS DE SIQUEIRA - 13/08/2026 14:32:23

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081314322322700000007825983>

Número do documento: 26081314322322700000007825983

Num. 8308433 - Pág. 3



04/08/2026

Número: **3071114-92.2026.8.06.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **30/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENEI ALVES SCHUTZ (AUTOR)	
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS (REU)	
ESTADO DO CEARA (REU)	
SCHUTZ & VIANNA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA (REU)	
LUCIANO VIANNA VARGAS (REU)	
FRANCISCO FLAVIO CARNEIRO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224059583	04/08/2026 16:05	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108 2029, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 3071114-92.2026.8.06.0001

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: RENEI ALVES SCHUTZ

REU: FRANCISCO FLAVIO CARNEIRO e outros (4)

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por RENEI ALVES SCHUTZ, representado por sua curadora provisória e irmã em face de FRANCISCO FLÁVIO CARNEIRO, LUCIANO VIANNA VARGAS (L.V.V.), SCHUTZ & VIANNA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e Estado do Ceará.

O autor requer a declaração de nulidade de procuração supostamente outorgada a Francisco Flávio Carneiro, sob o fundamento de ausência de manifestação de vontade e incapacidade absoluta do outorgante. Sustenta que, à época da alegada assinatura do instrumento, já se encontrava incapaz, conforme laudos médicos que atestam sua condição clínica. Requer, ainda, a declaração de nulidade de aditivo ao contrato social da empresa, por meio do qual teriam sido promovidas alterações da sede para outro Estado e a integralização de elevado capital social, alegadamente fictício, em seu nome e sem seu consentimento.

Narra que, em razão de transtornos psiquiátricos e da necessidade de cuidados permanentes por parte de seus familiares, foi indevidamente indicado como sócio único e administrador da empresa, embora jamais tenha assinado qualquer documento relacionado à constituição ou alteração societária. Assim, busca a tutela



jurisdicional para restabelecer a verdade dos fatos, bem como proteger seu patrimônio e sua dignidade.

A fundamentação jurídica está amparada nos artigos 166 e 167 do Código Civil, sustentando que o ato jurídico é nulo quando praticado por pessoa absolutamente incapaz, bem como que restaria caracterizada a ocorrência de simulação. O pedido de gratuidade da justiça fundamenta-se na alegada condição de vulnerabilidade econômica do autor, que sobrevive mediante benefícios assistenciais.

Os demandados são acusados de prática fraudulenta e utilização de documento falso, mediante a criação de aparente ato jurídico regular, com o propósito de conferir legitimidade àquilo que o autor considera verdadeira usurpação de sua identidade. Sustenta, ainda, que a JUCISRS deve ser responsabilizada em razão de suposta atuação negligente ao proceder ao registro da alteração contratual sem a devida verificação da legalidade do ato. Da mesma forma, atribui ao Estado do Ceará responsabilidade por alegadas falhas na prestação do serviço notarial.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar:

a) a expedição imediata de ofício à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), para que procedam à averbação da existência desta ação à margem dos registros da empresa SCHUTZ & VIANNA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ nº 11.962.102/0001-04), bem como promovam a suspensão de todos os efeitos jurídicos do aditivo contratual registrado sob o Protocolo nº 24/015.173-9 (NIRE nº 4320663520-1 e registros correlatos no Estado do Espírito Santo), vedando-se a realização de novas alterações contratuais, registros ou baixas até decisão final;

b) a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a suspensão da situação cadastral do CNPJ nº 11.962.102/0001-04, com a anotação de "suspeita de fraude judicialmente apurada", bem como a proibição da emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da empresa que vincule o CPF do autor, a fim de evitar prejuízos à concessão ou manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais;

c) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), comunicando a judicialização da controvérsia e a provável nulidade da constituição dos créditos tributários lançados após 09/01/2024 em nome da pessoa jurídica mencionada, determinando-se a suspensão da exigibilidade desses créditos em relação à pessoa física do autor;

d) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) para que informe a existência de eventuais contas bancárias abertas em nome da empresa SCHUTZ & VIANNA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ nº 11.962.102/0001-04) e, caso existentes, promova a anotação de indisponibilidade para movimentação e utilização dessas contas e de seus respectivos saldos, comunicando a este Juízo os dados das instituições financeiras e das contas identificadas;

e) a comunicação da distribuição da presente demanda aos processos nºs 5003476-08.2018.8.21.0027/TJRS, 5000684-54.2025.8.08.0068/TJES, 5161027-57.2024.8.21.7000/TJRS, 5000630-88.2025.8.08.0068/TJES e 5007099-39.2024.8.21.0064/TJRS.

É o relatório.

Documentos anexados sob Id.191599149 a Id.19160050;

Passo a análise do pedido inicial.

a) O valor da causa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

b) Não há necessidade de retificação de ofício do valor atribuído à causa, pois está compatível com a expressão econômica do pedido;



c) O polo passivo é ocupado por ente público previsto no art. 56 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

d) Há pedido de gratuidade da justiça.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade processual, pois não há elementos que infiram, neste momento, a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência da parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem, de forma cumulativa, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. O exame nesta fase é de cognição sumária, fundado na prova documental pré-constituída, sem antecipar o julgamento definitivo da causa.

A tese autoral parte de fato de impossibilidade material demonstrado documentalmente. A procuração que teria autorizado FRANCISCO FLÁVIO CARNEIRO a representar o autor foi datada de 09/01/2024, com firma reconhecida por autenticidade no Cartório Jaime Araripe, em Fortaleza/CE, a mais de 3.800 km de Santiago/RS, onde o autor, portador dos CIDs F31.4 e F33.2, vivia recluso e acamado, sob cuidados permanentes da família. O atestado médico juntado aos autos documenta a gravidade do quadro clínico e a dependência do curatelado para os atos da vida diária.

A incapacidade, ademais, não é posterior ao suposto ato. Consta da inicial que a Ação de Interdição nº 5009056-75.2024.8.21.0064 registrou a impossibilidade de deslocamento do autor ao fórum, motivou inspeção judicial em sua residência e culminou na concessão de curatela provisória à irmã, o que torna inverossímil o comparecimento pessoal do curatelado a cartório cearense em janeiro de 2024. O termo de curatela provisória foi juntado aos autos.

Sob o aspecto jurídico, o negócio celebrado por pessoa absolutamente incapaz é nulo, nos termos do art. 166, inciso I, do Código Civil, assim como é nulo o negócio jurídico simulado, conforme o art. 167 do Código Civil. A hipótese dos autos, contudo, ultrapassa a discussão sobre capacidade: envolve a própria ausência de manifestação de vontade, pois o autor jamais teria comparecido ao cartório nem outorgado poderes. Se confirmada a falsidade da assinatura, o ato não ingressou no mundo jurídico e contaminou os atos registrados em sequência.

A propósito da nulidade de negócio societário firmado mediante assinatura falsa, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que reforça a plausibilidade da tese autoral.

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. 5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 6. RECURSOS PROVIDOS. 1. Hipótese em que as instâncias



ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação. 2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal. 2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes. 3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresse requerimento das partes. 4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos. 5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie. 6. Recursos especiais providos. (REsp n. 1.368.960/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 10/6/2016.)

A situação dos autos aproxima-se daquela examinada pelo Superior Tribunal de Justiça: o aditivo registrado na JUCISRS em 22/01/2024 teria sido praticado com base em procuração supostamente falsa, elevando o capital social a R\$ 600.000,00, transferindo a sede para o Espírito Santo e retirando o sócio da sociedade, tudo sem que o autor tivesse manifestado vontade. A documentação juntada, composta pelo contrato social, pelos dados dos sócios e pelos registros da Junta Comercial, permite visualizar, nesta fase, a cadeia de atos questionada.

Sobre o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência em favor de pessoa vulnerável, registra-se o entendimento deste Tribunal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ÊNFASE AO PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prima facie, insta consignar que a questão a ser decidida no mérito do presente Recurso de Agravo de Instrumento, diante de seus estreitos limites, envolve somente a análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela de urgência pelo Juízo de origem, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 2. Na espécie, pelos documentos coligidos ao fascículo processual originário, especialmente por figurar como dependente na declaração de imposto de renda, a condição de dependência da filha do autor restou demonstrada à exaustão, razão pela qual preenchido o requisito para sua inclusão como beneficiária. 3. Digno de nota que, não é pressuposto para ser beneficiário do plano em comento a configuração de invalidez antes do descendente completar 21 (vinte e um) anos de idade, sendo, portanto, a justificativa da demandada em sua negativa, incabível. 4. Destarte, a documentação coligida ao feito pelas partes, assim como as sobreditas intelecções, demonstram a probabilidade do direito autoral. 5. Por outro vexo, o perigo de dano foi comprovado, pois a demora para a prestação da tutela pode acarretar prejuízos à autora, a qual está realizando tratamento para câncer, além de que seu genitor encontra-se em avançada idade. 6. Importante destacar a reversibilidade da medida, considerando que, uma vez julgada improcedente a demanda, a fundação poderá efetivar a respectiva exclusão da beneficiária. 7. Portanto, demonstrado o devido atendimento dos pressupostos legais autorizativos, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano que pode acarretar a demora do processo, ratifico a decisão interlocutória de primeiro grau, a qual determinou a habilitação da Sra. Jaqueline Carneiro da Cunha Mendes como dependente de seu pai, Sr. Layer Leorne Mendes, no plano de saúde e de previdência privada. 8. Parecer Ministerial Desfavorável ao recurso. 9. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do



Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, data indicada no sistema DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (Agravado de Instrumento - 0627395-70.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 03/10/2023, data da publicação: 04/10/2023)

A hipótese é análoga à examinada pela Corte estadual: parte em situação de vulnerabilidade, prova documental pré-constituída e risco decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse contexto, a probabilidade do direito está evidenciada nesta fase de cognição sumária. A confirmação definitiva da falsidade material, mediante perícia grafotécnica, ofício ao cartório e demais diligências já requeridas na inicial, fica reservada à instrução.

O perigo de dano é atual e contínuo. A empresa permanece ativa perante a Receita Federal, com omissões de declarações (DCTF) e débitos inscritos em dívida ativa, conforme consultas fiscais juntadas aos autos. Enquanto perdurar a situação cadastral, novos lançamentos podem recair em nome do autor, que figura formalmente como sócio único e administrador da sociedade.

O risco alcança a própria subsistência do curatelado. O autor é beneficiário de auxílio por incapacidade temporária junto ao INSS (NB 716.625.058-6), cujo histórico registra valor mensal de R\$ 1.437,69. A titularidade formal de empresa com capital social de R\$ 600.000,00 pode levar o órgão previdenciário, em cruzamentos de dados, a suspender ou cancelar o benefício, comprometendo o sustento e o acesso a medicamentos. Prejuízo dessa ordem seria de difícil reparação.

Quanto ao lapso entre a descoberta da fraude (início de 2025) e o ajuizamento da ação (2026), o decurso do tempo não elimina a urgência. O dano não é evento passado e exaurido; ao contrário, renova-se a cada lançamento fiscal e perdura enquanto os registros questionados permanecerem ativos. A demora processual, nesse cenário, amplia o risco já existente.

As medidas pretendidas são conservativas e reversíveis. A suspensão dos efeitos do aditivo e as comunicações às autoridades não antecipam o julgamento do mérito: se a ação for julgada improcedente, os registros poderão ser reativados sem prejuízo relevante, em conformidade com o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. A irreversibilidade, na verdade, estaria na manutenção do quadro lesivo durante toda a tramitação do processo.

A tutela de urgência dispensa a oitiva prévia da parte contrária, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do contraditório no curso do processo, já assegurado pela determinação de citação dos réus.

A propósito da tutela de urgência em situação de incapacidade civil anterior ao ato questionado, com risco de prejuízo ao benefício previdenciário, registra-se o entendimento deste Tribunal.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO AUTOR. PRETENSÃO DE REFORMA. DESCABIMENTO. CONTRATO FIRMADO POR INCAPAZ, SEM INTERVENÇÃO DA CURADORA. INCAPACIDADE CIVIL QUE ANTECEDE A CONTRATAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão interlocutória do juízo de origem que deferiu a tutela de urgência requestada, no sentido de suspender os descontos no benefício da parte autora. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos da decisão. 3. In casu, o decisum deferiu o pedido de tutela ao fundamento de que o demandante não ostenta capacidade civil ante a "interdição e a publicidade do ato através de todos os meios ao alcance da curadora do autor (pp. 15, 18/19, 21), todos anteriores à data do empréstimo". 4. Nesse contexto, tenho que os agravantes não apresentaram elementos aptos a infirmar os



fundamentos da decisão, porquanto, limitaram-se a defender, genericamente, a regularidade da contratação, sem fazer qualquer menção ao fundamento do decisum recorrido, qual seja, a incapacidade civil do agravado. 5. De outro giro, o agravado comprovou que foi declarado incapaz para os atos da vida civil em 05/07/2017, conforme laudo pericial de fls. 16-17, tendo sido a mãe adotiva nomeada curadora definitiva, nos termos do Alvará Judicial de fl. 15. Consta dos autos que desde 22/09/2015 o banco promovido tinha conhecimento da interdição de RANIER, assim como também foi registrada a situação do curatelado junto à SERASA (fls. 20-21). 6. A se confirmarem os fatos alegados pela parte autora, não poderia o agravado assinar contratos sem a presença de sua curadora, sob pena de nulidade dos atos, conforme artigo 104, inciso I, 166, I, e 169, todos do Código Civil. 7. No que tange às astreintes, fixadas na origem em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, hei por bem minorá-las para o valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), limitando-a ao valor cobrado, qual seja, R\$90.000,00 (noventa mil reais), o que se mostra razoável e proporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, ao mesmo tempo em que lhe confere poder coercitivo de cumprimento da medida. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravado de Instrumento interposto, nos termos do voto da e. Relatora. (Agravado de Instrumento - 0621778-66.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 19/10/2022, data da publicação: 19/10/2022)

A hipótese dos autos guarda identidade com o precedente: ato firmado por pessoa incapaz, sem a intervenção da curadora, com incapacidade anterior ao ato e risco de prejuízo ao benefício que assegura a subsistência. Demonstrados o perigo de dano e a reversibilidade das medidas, os requisitos da tutela de urgência estão preenchidos.

O deferimento da tutela, contudo, deve ser parcial, limitado às providências de preservação necessárias a estancar a produção contínua de danos, sem antecipar a cognição exauriente sobre a validade dos atos e a responsabilidade de cada réu. As medidas deferidas têm caráter conservativo e instrumental: suspendem os efeitos dos atos questionados e comunicam as autoridades competentes, sem declarar nulidade nem impor condenações.

Ficam deferidos, em caráter liminar: a suspensão dos efeitos do aditivo registrado sob o protocolo 24/015.173-9, com a averbação da existência desta ação à margem dos registros da empresa junto à JUCISRS e à JUCEES, vedando-se novas alterações contratuais, registros ou baixas até decisão final; a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para suspensão da situação cadastral do CNPJ nº 11.962.102/0001-04, com anotação de suspeita de fraude e vedação de emissão de certidões que vinculem o CPF do autor; a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para suspensão da exigibilidade dos créditos em relação à pessoa física do autor; a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para informação sobre contas bancárias da empresa e eventual indisponibilidade; e a comunicação da distribuição desta demanda aos processos conexos indicados na inicial.

Já as pretensões que dependem de cognição exauriente ficam reservadas à instrução: a declaração definitiva de nulidade ou inexistência da procuração e do aditivo, a exclusão do nome e do CPF do autor do quadro societário, a isenção de responsabilidades e as indenizações por danos morais (R\$ 100.000,00, em relação aos réus Francisco Flávio Carneiro e Luciano Vianna Vargas; R\$ 50.000,00, em relação à JUCISRS; e R\$ 50.000,00, em relação ao Estado do Ceará). Essas matérias exigem dilação probatória, incluindo perícia grafotécnica e ofício ao cartório, e serão apreciadas após o contraditório e a instrução.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** requerida na petição inicial, para determinar:

a) a suspensão dos efeitos jurídicos do aditivo ao contrato social da empresa SCHUTZ & VIANNA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ nº 11.962.102/0001-04), registrado na JUCISRS em 22/01/2024 sob o protocolo nº 24/015.173-9, e a averbação da existência desta ação à margem dos registros da empresa junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), vedando-se novas alterações contratuais, registros ou baixas até decisão final;



b) a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para suspensão da situação cadastral do CNPJ nº 11.962.102/0001-04, com anotação de suspeita de fraude judicialmente apurada, e vedação de emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa em nome da empresa que vinculem o CPF do autor;

c) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), comunicando a judicialização da controvérsia, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados após 09/01/2024 em relação à pessoa física de Renei Alves Schutz;

d) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), para informação sobre a existência de contas bancárias em nome da empresa e, caso existentes, anotação de indisponibilidade de uso e manuseio das contas e dos saldos, com comunicação dos dados das instituições financeiras a este juízo;

Ato contínuo.

Tendo em vista que há indícios de prática de fato delituoso: oficie-se: Cartório Jaime Araripe Avenida Mister Hull, 4965, Fortaleza, Ceará, 60356-001), para que suspenda os efeitos do reconhecimento de firma realizado em documento de Id.223709029, fls.09 no nome do autor :RENEI ALVES SCHUTZ - CPF: 780.316.560-53, **o Ministério Público do Estado do Ceará e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.**

Por fim. Considerando não haverem sido conferidos poderes para transação aos procuradores da parte ré, reputo ineficaz - e motivo de indevido atraso na tramitação do feito - a designação de Audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil;

b) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para responder(em) aos termos da presente demanda, e documentos que a acompanham, sob pena de presunção de veracidade dos fatos contra si alegados, nos termos dos arts. 344 e 345, ambos também do Código de Processo Civil.

Deverão os demandados na ocasião, e independentemente de apresentação de defesa escrita, trazer aos autos toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos e do direito alegado pela parte autora, ficando facultada, conforme o caso, inclusive, apresentar proposta de acordo.

Expediente necessário e urgente.

Sirva-se essa decisão de ofício.

À SEJUD para realizar os expedientes e os devidos ofícios.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Elizabete Silva Pinheiro

Juíza de Direito





COMARCA DE FORTALEZA

7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza
Rua Des Floriano Benevides, 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE - CEP 60.811-690

E-mail da Unidade: for07fp@tjce.jus.br

OFÍCIO Nº 1820/2026-SEJUD1G/FAZ.PÚBLICA
Fortaleza/CE, 4 de agosto de 2026

PROCESSO: 3071114-92.2026.8.06.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENEI ALVES SCHUTZ

REU: FRANCISCO FLAVIO CARNEIRO, LUCIANO VIANNA VARGAS, SCHUTZ & VIANNA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS, ESTADO DO CEARÁ

Assunto: Cumprimento de determinação judicial.

À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambéa, Fortaleza - CE, CEP 60822-325,

Senhor(a) Corregedor(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a cópia da decisão ID 224059583 prolatada nos autos do processo em epígrafe que, considerando o deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor que determinou a suspensão dos efeitos jurídicos do aditivo ao contrato social da empresa SCHUTZ & VIANNA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ nº 11.962.102/0001-04), registrado na JUCISRS em 22/01/2024 sob o protocolo nº 24/015.173-9, e a averbação da existência desta ação à margem dos registros da empresa junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), vedando-se novas alterações contratuais, registros ou baixas até decisão final, determinou a suspensão os



efeitos do reconhecimento de firma realizado em documento de Id. [223709029](#), fls.09 no nome do autor
:RENEI ALVES SCHUTZ - CPF: 780.316.560-53

Respeitosamente,

Juiz(a) de Direito

